



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 127-92.2012.6.02.0020, CLASSE 30

ACÓRDÃO N.º 11.564
(19.05.2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 127-92.2012.6.02.0020, CLASSE 30

RECORRENTE : **MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS**
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins, OAB/AL nº 6.161 e outros
RECORRENTE : **JULLIANY TAVARES MACHADO DOS SANTOS**
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins, OAB/AL nº 6.161 e outros
RECORRENTE : **HENRIQUETA TÁBATA MACHADO TEIXEIRA**
ADVOGADO : Horácio Rafael de Albuquerque Aguiar, OAB/AL nº 7.934
RECORRENTE : **SUELY SALES GALVÃO**
ADVOGADO : Charles Alves Silva, OAB/AL nº 5.171
RECORRIDO : **COLIGAÇÃO “AGORA VAI”**
(PP/PT/PR/DEM/PSDC/PRTB/PSB/PV/PPL)
ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcellos, OAB/AL nº 8.004 e outros
RELATOR : **DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PRELIMINAR. PROVA ILÍCITA. RECURSO CONHECIDO. JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Na fulcro na pacífica jurisprudência do STF, é lícita a prova obtida através da gravação ambiental realizada por algum dos participantes da conversa, como emissor ou destinatário da mensagem, ainda que sem o conhecimento de qualquer outro dos participantes da relação comunicacional. Preliminar de ilicitude da prova julgada improcedente.

2. A prova relacionada ao ilícito de conduta vedada (art. 73 da Lei nº 9.504/97) não decorre das gravações ambientais, de modo que não há que se falar na teoria dos frutos da árvore envenenada.

3. A cumulação de ações não é razão hábil para o reconhecimento da ilegitimidade do litisconsorte de participar de toda a relação processual. Ficando afastado apenas das causas de pedir alheias aos seus interesses jurídicos, que se relacionarem com os demais litisconsortes.

4. A captação ilícita de sufrágio se configura com a mera promessa ou oferta de vantagem pessoal em troca do voto, sendo desnecessário, para a configuração do ilícito, a possibilidade material de cumprimento da promessa espúria.

5. A contratação irregular de trabalhadores, pela Prefeitura gerida pelos Recorrentes, representa hipótese de conduta vedada a agente público em campanha, nos termos do art. 73, Inciso V, da Lei nº 9.504/97.

6. Recurso conhecido, porquanto presentes todos os elementos de admissibilidade e julgado improcedente em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em rejeitar as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 127-92.2012.6.02.0020, CLASSE 30

preliminares apresentadas, para no mérito, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator, ressalvado o entendimento do Desembargador Fábio Gomes, no sentido de entender que a gravação realizada em residência estranha a do autor do registro representa prova ilícita.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de maio do ano de 2016.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DR. MARCIAL DUARTE COÊLHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 127-92.2012.6.02.0020, CLASSE 30

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral, interposto por Marcos Antônio dos Santos, Julliany Tavares Machado dos Santos, Henriqueta Tábata Machado Teixeira e Suely Sales Galvão, em face de sentença do Juízo Eleitoral da 20ª Zona (Traipu), que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral formulada pela Coligação “Agora Vai” (PP / PT / PR / DEM / PSDC / PRTB / PSB / PV / PPL), em razão de abuso de poder político, ensejador de captação ilícita de sufrágio, condenando-os em conjunto com o Sr. Edi Paulo de Oliveira, que não apresentou recurso, em conformidade com o que determina o Art. 41-A, §1º da Lei 9.504/97, bem como pela prática de condutas vedadas a agentes públicos, nos moldes do art. 73, V da Lei nº 9.504/97.

Alegou a Coligação “Agora Vai” que os Recorrentes Marcos Antônio dos Santos e Julliany Tavares Machado dos Santos, na condição de Prefeito e Vice, respectivamente, praticaram condutas vedadas a agentes públicos e captação ilícita de sufrágio, pois teriam se aproveitado da situação de mandatários políticos para nomear e contratar diversas pessoas, no período eleitoral, com a finalidade de angariar votos, além de terem se utilizado de demissões e perseguições a servidores, também com interesses eleitoreiros.

Segundo as alegações autorais, as candidatas à vereança Henriqueta Tábata Machado Teixeira e Suely Sales Galvão participavam do processo de captação de votos, em benefício do candidato a reeleição ao cargo de Prefeito Marcos Antônio dos Santos, bem como em benefício próprio, mediante a oferta de vantagem pessoal, inclusive com promessa de emprego público.

Em sentença proferida no Juízo Eleitoral da 20ª Zona (fls. 739 a 749), julgou-se parcialmente procedente a Representação, declarando os Recorrentes como inelegíveis pelo prazo de 8 (oito) anos, aplicando, ainda, a cada um deles a multa de 50.000 UFIRS, prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Às fls. 751/762, Henriqueta Tábata Machado ofertou Recurso dirigido a este Tribunal alegando em suma que: 1) a sentença seria nula, porquanto não teria individualizado as condutas de cada um dos demandados, jogando a todos em uma mesma “vala comum”; 2) Ilegalidade das gravações que lastrearam as condenações pronunciadas na sentença vergastada; e 3) o acervo probatório seria frágil, além de não existir provas incontestes aptas a lastrear a condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 127-92.2012.6.02.0020, CLASSE 30

Os Representados Marcos Antônio dos Santos e Julliany Tavares Machado dos Santos apresentaram recurso às Fls. 764/789. Em resumo alegam que: 1) a prova seria duplamente ilícita, seja porque não houve o conhecimento dos interlocutores, no sentido de que as falas estavam sendo gravadas, como também as pessoas responsáveis pelas gravações não participaram das mesmas, constituindo-se em terceiros, alheios, portanto, à conversa, além disso as gravações não teriam recebido autorização judicial; 2) no mérito afirmam a inexistência de qualquer ilicitude, seja no que diz respeito à captação ilícita de sufrágio, seja em relação à prática de conduta vedada. Segundo alegam, não houve nenhuma oferta de benefício em troca de voto, os Recorrentes não teriam participado de qualquer trama para captar ilicitamente os votos; 3) Ausência de abuso de poder econômico e político: os Recorrentes legam que não houve contratação ilegal de servidores, tendo ocorrido apenas contratações necessárias a se fazer frente ao estado de urgência administrativa pelo qual passava o município de Traipu . tampouco contratações ou demissões; 4) Por fim, alegam que as condutas descritas na inicial não possuem gravidade lesiva, ao ponto de inquinar com a pecha de ilegalidade os atos descrito nos autos.

Suely Sales, por sua vez, apresentou recurso eleitoral às Fls. 794/799, alegando, resumidamente, que: 1) ao longo do desenvolvimento do processo a demanda teria se “transformado” em ação de improbidade administrativa em face de Marcos Antônio dos Santos e Julliany Tavares Machado dos Santos, o que resultaria em sua ilegitimidade para participar do processo; 2) As gravações que embasaram a condenação constituiriam prova ilícita, de modo que não poderiam embasar condenação, posto que equivaleriam a um “preparo de flagrante”; 3) No mérito, alega que não seria possível a troca de votos por cargos na prefeitura, posto que a Recorrente sequer teria algum cargo público, sendo apenas “candidata a vereadora e não prefeita.”

A Coligação “Agora vai” ofereceu as contrarrazões aos recursos às Fls. 802/807, pugnando, em suma, pela manutenção da sentença de primeiro grau, em razão de considerar as provas lançadas nos autos como lícitas e que o conjunto probatório permite aferir a existência de condutas vedadas pela legislação eleitoral, praticadas pelos recorrentes.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral ofereceu parecer de fls. 835/838, pugnando pela superação das questões preliminares para, no mérito, opinar pela improcedência dos Recursos apresentados, diante da existência de provas robustas, que demonstram a ocorrência dos ilícitos descritos na petição inicial.

É o que há de necessário a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 127-92.2012.6.02.0020, CLASSE 30

- VOTO.

Sr. Presidente e demais Desembargadores Eleitorais, trago ao conhecimento deste Egrégio Plenário Recurso Eleitoral manejado por Marcos Antônio dos Santos, Julliany Tavares Machado dos Santos, Henriqueta Tábata Machado Teixeira e Suely Sales Galvão, em face de sentença do Juízo Eleitoral da 20ª Zona (Traipu), que os condenou ao pagamento de multa, além de declará-los inelegíveis pelo período de 8 (oito) anos.

Os Recursos atendem aos requisitos legais admissibilidade, notadamente no que diz respeito ao prazo para interposição, legitimidade das partes e interesse processual dos Recorrentes. Por tal razão recebo os presentes Recursos, a fim de que sejam julgados por este Tribunal.

Segundo se depreende da leitura dos autos, os Recorrentes teriam organizado um “esquema ilegal de captação ilícita de sufrágio, conduta vedada e abuso de poder político e econômico, caracterizando-os como contumazes compradores de votos”. O “esquema” articulado pelos Recorrentes consistiria, basicamente, em duas condutas correlacionadas, dirigidas a obtenção ilícita de votos em benefício das respectivas candidaturas.

A primeira dessas condutas diz respeito à oferta de empregos e funções públicas em troca de votos dos eleitores aliciados, conforme expressa vedação descrita no Art. 41-A da Lei das Eleições.

A segunda espécie de conduta investigada refere-se à efetiva demissão e contratação de eleitores, a fim de que trabalhassem na prefeitura municipal de Traipú, e mesmo a contratação de várias pessoas para um mesmo cargo, com divisão *pro rata* dos salários, a fim de angariar votos, em desacordo com o que previsto no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97.

Antes, contudo, de analisar as condutas dos Recorrentes em face da correção da sentença atacada, necessário atentar ao que determina o art. 938, do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual passo inicialmente ao exame das preliminares suscitadas nas razões recursais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 127-92.2012.6.02.0020, CLASSE 30

- QUESTÕES PRELIMINARES.

1 - DA NULIDADE DA SENTENÇA: AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS.

A Recorrente Henriqueta Tábata Machado Teixeira suscita preliminar de nulidade de Sentença, em razão de que a Sentença não individualizou as condutas de cada um dos Recorrentes.

Em análise de tudo quanto consta nos autos, verifico que a irresignação trazida pela presente questão preliminar não encontra pertinência com a realidade da instrução processual.

Nesse sentido, as condutas estão perfeitamente delineadas ao longo de todas as narrativas fáticas trazidas pelas partes, assim como a sentença atacada atenta para as particularidades das condutas dos Recorrentes.

Da análise da sentença, ainda que o dispositivo seja sucinto, é possível perceber a perfeita divisão das condutas.

A prática de captação ilícita de sufrágio é atribuída às Recorrentes Henriqueta Tábata Machado Teixeira e Suely Sales Galvão, em razão do que se percebe das gravações ambientais.

Os Recorrentes Marcos Antônio dos Santos e Julliany Tavares Machado dos Santos, por sua vez, foram condenados por conduta vedada a agentes públicos em campanha, em razão dos depoimentos e documentação juntada aos cadernos processuais.

Com essas considerações, voto no sentido de julgar improcedente a preliminar em discussão.

2 – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE SUELY SALES.

Exmos. Srs. Desembargadores, a Recorrente Suely Sales Galvão (fls. 794 a 799) alega ilegitimidade para integrar o polo passivo da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, considerando que o feito teria tratado basicamente de atos de improbidade administrativa, praticados pelos réus Marcos Antônio dos Santos e Julluany Tavares Machado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 127-92.2012.6.02.0020, CLASSE 30

Os aludidos investigados, respectivamente prefeito e candidato a reeleição ao tempo dos fatos em análise, de um lado, e a vice-prefeita, então no exercício da função de prefeita, e também candidata à reeleição, seriam os responsáveis por atos de improbidade que nada teriam a ver com a Recorrente.

Segundo alega, a ação teria sofrido uma mudança em seu objeto, ao focar-se nas condutas dos candidatos referidos acima, afastando-se da imputação original de captação ilícita de sufrágio.

Entendo que essas alegações preliminares não merecem prosperar.

O objeto da demanda foi definido segundo as alegações das partes, conforme a descrição das causas de pedir e do pedido.

Como é de amplo conhecimento, o juiz encontra-se adstrito a julgar a lide nos limites em que foi proposta (art. 128 do CPC/1973, art. 141 do CPC/2015), não havendo esse estranho fenômeno processual de “transformação” de uma espécie processual em outra, ao longo da instrução do feito.

Nos autos, o que se verifica é a cumulação de ações, em razão da diversidade de causa de pedir, em relação a diferentes investigados. Convivem nos autos, portanto, a análise de condutas atinentes à captação ilícita de sufrágio, bem como o exame de atos ímprobos, vedados aos agentes públicos em campanha.

Desconheço, em todo sistema processual, qualquer impedimento ao acúmulo de ações realizado no presente processo, sem que com isso seja possível inferir que houve uma mutação do objeto processual.

Ademais, o fato de que ao longo da instrução processual determinado fato ter sido menos mencionado do que o outro, depende especialmente da atuação das partes interessadas, em razão da obediência ao princípio dispositivo na produção das provas.

A sentença atacada mencionou, inclusive, os fundamentos pelos quais teria sido a Recorrente Suely Galvão condenada pelas práticas ilícitas, destacando-se a gravação na qual teria se materializado a prática proibida. Nesse sentido, o magistrado afirmou que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 127-92.2012.6.02.0020, CLASSE 30

(...) não há dúvida qualquer quanto ao fato de que a investigada Suely Sales Galvão ofereceu e prometeu vantagens aos eleitores em troca de votos, restando caracterizada a intenção da parte em obter ilicitamente sufrágio (fl. 743).

Por essa razão, não há fundamento para se afirmar que há ilegitimidade passiva quanto a recorrente Suely Galvão e, por isso, voto no sentido da improcedência da preliminar suscitada.

- MÉRITO.

Tendo por superada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada no Recurso, passo sem maiores delongas à análise das questões concernentes ao mérito recursal.

Nesse sentido, entendo necessário a apreciação da alegação de ilicitude de prova em primeiro plano, por se constituir matéria relacionada ao juízo meritório do processo.

1 - DA ILICITUDE DA PROVA (GRAVAÇÃO AMBIENTAL).

Exmos Srs. Desembargadores, alegam todos os Recorrentes que o presente processo estaria eivado de grave irregularidade, posto que baseado em prova que consideram ilícita.

Aduzem os Recorrentes, em síntese, que a sentença vergastada estaria fundada em gravações que teriam sido realizadas sem a anuência dos interlocutores presentes no diálogo, sem prévia autorização judicial, bem como as conversas teriam sido registradas por pessoas estranhas aos diálogos gravados.

Segundo a tese dos recursos em apreço, as gravações ambientais apresentadas como prova da captação ilícita de sufrágio, nas quais encontram-se os registros de conversas das Recorrentes Suely Sales e Henriqueta Tábatas, constituiriam meios ilícitos de prova, porquanto violariam a privacidade e intimidade das pessoas registradas nas gravações.

Alegam, ainda, os Recorrentes Marcos Antônio dos Santos e Julliany Tavares Machado dos Santos que, conforme preconizado pela Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, adotada pelo direito brasileiro, as demais provas derivadas da referida gravação deveriam, igualmente, ser refutadas no julgamento, considerando-se as que as mesmas teriam sido contaminadas pela ilicitude originária das gravações clandestinas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 127-92.2012.6.02.0020, CLASSE 30

Com vistas em fundamentar as razões recursais, os Recorrentes buscam abrigo na jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, notadamente no precedente formado pelo Recurso Especial nº 344-26.2010, de 16/08/2012, segundo o qual, em homenagem à cláusula constitucional de proteção à privacidade, as gravações ambientais apenas poderiam ser realizadas mediante autorização judicial, ou em face do explícito consentimento dos interlocutores, *in verbis*:

PRIVACIDADE – DADOS – GRAVAÇÃO AMBIENTE. A regra é a proteção à privacidade. Viabiliza-se a gravação quando, em investigação criminal ou processo penal, há a ordem judicial. (...) **A gravação ambiente submete-se à regra segundo a qual são invioláveis os dados, sendo que o afastamento da proteção não pressupõe gravação sub-reptícia, escondida, dissimulada, por um dos interlocutores, mas sim decorrente de ordem judicial, sempre vinculada à investigação criminal ou à instrução processual penal. Constitui verdadeiro paradoxo reconhecer-se como válida gravação ambiente sem o conhecimento dos interlocutores, tendo em conta admitir-se tal prova, observada a previsão constitucional, somente quando autorizada pelo Poder Judiciário para instruir investigação criminal ou processo penal.** A questão ganha relevo maior em se tratando do processo eleitoral, em que as disputas são acirradas, prevalecendo, muitas vezes, paixões consideráveis. (Recurso Especial Eleitoral nº 344-26.2010, de 16/08/2012. Relator Min. Marco Aurélio.) (Grifei).

Afirmo, de plano, que guardo certa tendência pessoal a enxergar a questão segundo o mesmo ponto de vista prevalente nos julgados mais recentes do Colendo TSE sobre o tema. A gravação ambiental, sem o conhecimento de todos os interlocutores, pode significar não apenas ofensa à privacidade dos cidadãos envolvidos, como também pode constituir uma forma sub-reptícia de se criar atribuições no período eleitoral.

Contudo, malgrado os recentes julgados do TSE, rendo-me à força do sedimentado entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como o tradicional posicionamento deste Egrégio Tribunal Regional, que consideram como lícita a gravação ambiental, acaso realizada por algum dos partícipes da relação comunicacional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 127-92.2012.6.02.0020, CLASSE 30

Segundo o tradicional entendimento do Supremo Tribunal Federal, a ilicitude da gravação ambiental, em razão da ofensa ao Direito de Privacidade, ocorreria apenas nas hipóteses em que realizada mediante a interceptação sorrateira, por sujeito alheio ao diálogo registrado. No caso da gravação ambiental ter sido realizada por algum dos participantes não haveria ilicitude.

Os precedentes formados no STF nesse sentido são vários, dos quais é possível destacar: AI nº 578.858, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 27/08/2009; AP nº 447, Rel. Min. Carlos Brito, DJe de 28/05/2009; AI-AgR nº 666.459, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 29/11/2007; HC nº 87.341, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 03/03/2006; AI-AgR nº 503.617, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 04/03/2005; HC nº 75.338, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 25/09/1998; RE nº 21.2081, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 27/03/1998; entre inúmeros outros julgados no mesmo sentido.

O problema das escutas ambientais foi consolidado em sede de Repercussão Geral, na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 583937, de 19/11/2009, da Relatoria do Min. Cezar Peluso, cuja ementa transcrevo abaixo:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. **É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.** (RE 583937 QO-RG/RJ - RIO DE JANEIRO. Relator: Min. CEZAR PELUSO. Julgamento: 19/11/2009)

Analisando-se o inteiro teor do RE nº 583937, a reprovabilidade jurídica da gravação ambiental ocorre quando alguém “furtivamente” se intromete em situação comunicacional, a fim de interceptar o conteúdo de diálogo travado entre terceiros, rompendo, assim, com a proteção dos direitos fundamentais de intimidade e liberdade daqueles que não anuíram com o registro de suas conversas, ou em razão da ausência de autorização judicial na forma da lei.

O que o Excelso Pretório observa nessas situações é que o terceiro estranho à relação comunicacional imiscui-se em terreno alheio, subtraindo de outrem de direito que não lhe pertence. O juízo de inadequação da conduta, em face do sistema de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 127-92.2012.6.02.0020, CLASSE 30

direitos fundamentais vertidos na constituição, decorre da quebra da expectativa de privacidade por sujeito estranho à relação de privacidade.

Assim, o STF é firme em afirmar que a ofensa aos direitos fundamentais de intimidade e liberdade reside em penetrar na comunicação alheia, “fazendo com que o que deve ficar entre sujeitos que se comunicam privadamente passe ilegitimamente ao domínio de um terceiro” (RE nº 402.717, DJe de 13/02/2009, Rel. Min. Cezar Peluso).

Diferente situação, contudo, ocorre quando participe de uma relação comunicacional revela o conteúdo de conversa da qual participou de alguma forma, seja como emissor da mensagem, seja ainda como receptor do que é dito. Nessas situações de participação em uma conversa, aquele que revela seu conteúdo não se intromete na esfera protetiva de direito alheio, não “subtrai” o que não lhe pertence, mas ao contrário dispõe livremente daquilo que também é seu.

Ora, quem revela conversa da qual foi partícipe, **como emissor ou receptor**, não intercepta, apenas dispõe do que também é seu e, portanto, não subtrai, como se fora terceiro, o sigilo à comunicação, a menos que esta seja recoberta por absoluta indisponibilidade legal proveniente de obrigação jurídica heterônoma, ditada pela particular natureza da relação pessoal vigente entre os interlocutores, ou por exigência de valores jurídicos transcendentes. (RE nº 583937 QO-RG/RJ - RIO DE JANEIRO. Relator: Min. CEZAR PELUSO. Inteiro Teor. Julgamento: 19/11/2009) (destaquei)

Para o STF, portanto, não há nenhuma ilegalidade em se registrar uma conversa em que o autor da gravação seja um dos partícipes, tanto como emissor da mensagem, como também o receptor do que é dito, ainda que os demais interlocutores não tenham ciência de que o registro é feito.

Tal permissivo se justifica em razão de que a conversa registrada diz respeito também ao âmbito de proteção da intimidade de quem fez a gravação e que lhe é franqueado dispor.

A prova de que qualquer dos partícipes da conversa pode livremente dispor do conteúdo do que presenciar em uma relação comunicacional, revela-se no fato de que o judiciário aceita livremente o testemunho em juízo dos interlocutores, no propósito de se constatar o que foi dito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 127-92.2012.6.02.0020, CLASSE 30

A questão que se coloca é: se o testemunho a respeito do conteúdo é possível, por que a gravação ambiental que é meio mais preciso de registro, realizada por quem participa da relação comunicacional, não seria possível?

Data venia, a incongruência de aceitar a prova testemunhal e não aceitar a gravação ambiental é patente.

É neste sentido o conteúdo do voto do Ministro Cezar Peluzo no RE nº 402.717, *verbis*:

Ora, não será possível a alguém comprovar o respectivo conteúdo, por meio do testemunho de um terceiro que estivesse presente? Por que, então, ter como ilegítimo valha-se de um meio mais seguro que é a gravação? Considero que, em regra, quando alguém mantém determinada conversação, seja pessoalmente, seja com o uso de meios eletrônicos, arrisca-se a ver a mesma divulgada. O que configurará, quando muito, uma inconfidência, cujo grau de censurabilidade não chega a tornar ilícita a prova. (RE nº 583937 QO-RG/RJ - RIO DE JANEIRO. Relator: Min. CEZAR PELUSO. Inteiro Teor. Julgamento: 19/11/2009)

No caso vertente, as pessoas que fizeram as gravações tanto estavam presentes e tomaram parte na conversação, que tiveram seus depoimentos colhidos em audiência (fls 98, 99 e 822), dando conta do quanto ocorreu nos eventos registrados.

Da análise das gravações ambientais trazidas na inicial, percebe-se o registro de som e imagem, no qual é possível perceber, em uma das gravações, a Recorrente Suely Sales Galvão, em outra gravação, a Recorrente Henriqueta Tábata Machado Teixeira.

Em ambas situações registradas, as Recorrentes fazem uso da palavra a fim de que todos que se encontravam nos recintos pudessem ouvir, até porque estavam em busca de votos de todos os membros das famílias que receberam suas visitas.

Não se percebe dos vídeos que as Recorrentes tenham se comportado como quem busca discrição e privacidade, falando apenas com alguns dos membros da família e de forma reservada. O que se verifica nos autos, ao contrário, é que as Recorrentes prometem benesses a todos que estavam presentes, razão pela qual se dirigiam abertamente para que todos que ali estavam.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 127-92.2012.6.02.0020, CLASSE 30

Não há como negar que as pessoas que fizeram as gravações objeto de análise neste processo constituem-se de efetivos participantes da conversação, ainda que no papel de receptores das mensagens, a quem as Recorrentes dirigiram suas promessas, em busca de angariar votos.

Neste sentido, na perspectiva da remansosa jurisprudência do STF, as gravações ambientais em comento representam prova de incontestável licitude, porquanto captadas por quem participou da conversação e dispôs de parte da própria privacidade, não se imiscuindo sorrateira e clandestinamente na privacidade alheia.

Por outro lado, fato é que a conduta assumida pelas Recorrentes é de verdadeiro ato político de campanha, voltado claramente à captação de votos de todos os membros das famílias envolvidas, além de eventuais outras pessoas que porventura estivessem presentes.

Não segredam informações, não debatem reservadamente ou se colocam com uma conversação restrita, mas discursam para que todos as ouçam, prometem que muitas pessoas naquelas famílias precisam de ajuda, de emprego, e que a eleição das Recorrentes é a forma de conseguirem acesso a benesses diretas. Fala, portanto, em inequívoco contexto de explanação de campanha, colocando-se ali como as melhores opções de auxílio para a vida das pessoas presentes.

É imperioso perceber que os atos de campanha têm indubitável caráter de ato público, lançado a um número incerto de pessoas, além do evidente propósito de captar o maior número possível de votos.

Entendo que situações como as que foram registradas nos autos, em que se verifica atos de campanha eleitoral, na qual as Recorrentes falam abertamente para todos que estavam presentes, a tutela da privacidade não oferece toda sua força protetiva, posto que as próprias Recorrentes, na qualidade de candidatas, colocaram-se em situação de franca exposição, comportando-se de forma contrária de quem pretende ver resguardada a privacidade daquilo que afirma.

Assim, revela-se não apenas impertinente, mas efetivamente contraditório, tentar socorrer-se da proteção dos direitos de intimidade, no propósito de evitar a di-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 127-92.2012.6.02.0020, CLASSE 30

vulgação das conversações públicas assumidas em campanha eleitoral, o que na minha forma de ver, afasta, por mais esse motivo, a tese de ilegalidade da prova.

Por fim, relevante enfrentar a tese recursal apresentada por Marcos Antônio dos Santos e Julliany Tavares Machado dos Santos, no sentido de que haveria contaminação das demais provas existentes nos autos, posto que seriam derivadas da prova ilícita, segundo a teoria dos frutos da árvore envenenada.

Entendo que esta tese não deve prosperar, por duas razões.

A primeira em razão da adoção da jurisprudência do STF como parâmetro jurídico para análise da questão. Conforme ficou claramente documentado, quem realizou as gravações ambientais também participou da conversação, motivo pelo qual a prova é lícita. Sendo a prova lícita, obviamente não se falar em provas ilícitas por derivação.

A segunda razão de não se considerar as provas contra os Recorrentes Marcos Antônio dos Santos e Julliany Tavares Machado dos Santos como ilícitas é que elas não são decorrentes das gravações ambientais, não havendo nenhuma relação de decorrência entre as provas colacionadas nos autos.

A petição inicial traz concomitantemente as gravações ambientais que comprovam a prática de captação ilícita de sufrágio, por parte de Henriqueta Tábata Machado Teixeira e Suely Sales Galvão, e as provas de condutas vedadas a agentes públicos, materializadas por depoimentos e documentos, que dão conta da contratação pela prefeitura de Taipu de várias pessoas.

Não há nenhuma relação entre as gravações (prova de captação ilícita) e os depoimentos e documentos (prova de conduta vedada), de modo que são formas independentes de produção de prova, sem relação de interdependência entre elas.

Assim, revela-se absolutamente inoportuna a menção à teoria dos frutos da árvore envenenada, razão pela qual afasto sua aplicação no presente processo.

Com essas considerações, voto no sentido de rejeitar a preliminar de ilicitude da prova, com supedâneo na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 127-92.2012.6.02.0020, CLASSE 30

Com vistas em sistematizar melhor meu voto em relação a análise dos fatos pertinentes ao deslinde da questão, procederei primeiramente com o exame das condutas das Recorrentes Henriqueta Tábata Machado e Suely Sales, relacionadas com a prática de captação ilícita de sufrágio. Em sequência procederei ao exame das condutas vedadas aos agentes públicos em campanha, concernentes aos Recorrentes Marcos Antônio dos Santos e Julliany Tavares Machado dos Santos.

2 - DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO:

No que diz respeito às condutas das Recorrentes Henriqueta Tábata Machado e Suely Sales, entendo que as gravações apresentadas com a inicial demonstram claramente a conduta descrita no art. 41-A da Lei das Eleições, razão pela qual entendo que a sentença atacada não merece reformas.

De fato, ambas Recorrentes buscaram cooptar o voto dos eleitores presentes no momento da gravação, mediante a promessa expressa de vantagem pessoal, notadamente no que diz respeito a oferta de emprego ou função pública.

Conforme restou sobejamente comprovado nos autos a Recorrente Henriqueta Tábata Machado promove uma retórica de cooptação do voto dos eleitores, inculcando-lhes a ideia de que haveria possibilidades deles (dos eleitores) serem diretamente beneficiados com a promessa de trabalho.

Seu intento negocial em relação ao voto que busca cooptar fica evidente com a sentença “Me ajude para eu lhe ajudar.” A Recorrente Henriqueta Tábata pretende fazer da conquista do voto popular uma espécie de contrato espúrio, de conteúdo comutativo e bilateral, em clara ofensa do que disposto pela legislação regente do Estado Democrático de Direito em que pretendemos viver.

É valioso, nesse sentido, perceber a negociação e a promessa de emprego que a Recorrente faz, conforme a transcrição abaixo:

Olhe, é como eu tava dizendo ali para sua mulher: como é que eu... (parte inaudível), tem que dizer para ele confiar em você, vamo botar minha “fia” para trabalhar, eu vou pro prefeito e digo, vamo botar a menina pra trabalhar. Aí ele diz: Não, porque lá tem Conceição, tá entendendo? Não tem como a gente trabalhar, tá entendendo? Me ajude para eu lhe ajudar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 127-92.2012.6.02.0020, CLASSE 30

No meu sentir, não restam dúvidas da prática da oferta ilegal de emprego em troca de votos, por parte da Recorrente Henriqueta Tábata. Ao contrário do quanto alegado nas razões recursais, as provas que dão conta da ilicitude eleitoral são categóricas e insofismáveis, dando conta da prática de captação ilícita de sufrágio.

No que concerne à Recorrente Suely Sales, de igual forma, penso que a Sentença de primeiro grau não merece reformas. Deveras, a conduta da Recorrente, conforme bem documentada nos autos, coaduna-se com a caracterização da captação ilícita de sufrágio, a teor do Art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Não tenho dúvidas de que o discurso que faz a então candidata Suely Sales, ora Recorrente, caracteriza-se pela oferta aberta de vantagens e benefícios pessoais, como forma de arregimentar votos, segundo se depreende da leitura do trecho abaixo, em que negocia votos para si e para o candidato a reeleição como prefeito, Marcos Santos:

Porque essa é a oportunidade da gente sentar e conversar. Porque aqui são seis votos e aqui tem que ser beneficiada alguma pessoa. Ganhar qualquer coisa para se beneficiar na prefeitura e isso aí vai ser o quê? Através de mim. Porque elegendo a mim eu tenho como cobrar, ele não perde a eleição. (...) Por isso eu quero que vocês sigam com a gente juntos, porque eu tenho como cobrar dele. Ele não vai cobrar de ninguém, vai cobrar de mim, porque são seis votos aqui, são seis moças e tem que ser beneficiada também.

Segundo entendo, a oferta e promessa de benefício para as “seis moças” que ali estavam, dentre elas a Maria Dara dos Santos, que realizou a filmagem, constitui conduta expressamente delineada no texto legal, como ilícito eleitoral.

As Recorrentes agiram em afronta ao que preceitua o art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, atuando de forma que não restam dúvidas a cerca da oferta e das promessas de vantagens pessoais e diretas para os eleitores assediados, em troca de angariar os respectivos votos. São os termos do aludido dispositivo legal:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, **oferecer, prometer, ou entregar**, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou **vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública**, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 127-92.2012.6.02.0020, CLASSE 30

de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Da leitura do dispositivo acima transcrito é possível perceber a adequação das condutas das recorrentes com a hipótese fática de incidência da norma.

Ademais revela-se evidente que basta que a vantagem pessoal seja prometida ou ofertada, sem a necessidade de efetiva possibilidade material de executar a promessa, para que o art. 41-A da Lei das Eleições tenha aplicação.

Desse modo, é impertinente a alegação da Recorrente Suely Sales, no sentido de que seria impossível ocorrer a troca de votos por cargos na prefeitura, posto que ela sequer detinha algum cargo público na Prefeitura de Traipu, sendo mera “candidata a vereadora e não prefeita.” É bastante, para a incidência da norma em comento a realização da promessa, sendo irrelevante, para os efeitos projetados pelo art. 41-A da Lei das Eleições, a realização ou não da promessa.

3 - DA CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA:

Muito embora não se possa negar que os Recorrentes Marcos Antônio dos Santos e Julliany Tavares Machado dos Santos também foram beneficiários da captação ilícita de sufrágio praticada por Suely Sales e Henriqueta Tábata, fato é que não há provas nos autos que os relacionem diretamente à aludida prática ilícita de obtenção de votos. As provas robustas que foram colecionadas nos cadernos processuais

Contudo, as condutas de Suely Sales e Henriqueta Tábata parecem estar articuladas em sintonia com as ações realizadas por Marcos Antônio dos Santos e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 127-92.2012.6.02.0020, CLASSE 30

Julliany Tavares Machado dos Santos, formando um esquema coeso de captação de irregular de votos.

Os elementos indiciários dos autos apontam no sentido de que os dois núcleos de ações agiam de forma coordenada e complementar. Enquanto as Recorrentes Suely Sales e Henriqueta Tábata realizavam a captação ilícita de votos, os Recorrentes Marcos Antônio dos Santos e Julliany Tavares Machado dos Santos, como gestores da Prefeitura do Município de Traipu, efetivamente realizavam as contratações irregulares de eleitores.

Enquanto as provas da captação lícita de sufrágio se fez por meio das gravações ambientais e demonstram a conduta irregular de Suely Sales e Henriqueta Tábata; a prática de condutas vedadas por parte de Marcos Antônio dos Santos e Julliany Tavares Machado dos Santos, por sua vez, assenta-se em outros meios de provas.

Em primeiro plano é valioso notar o Auto de Constatação nº 002/2012, da lavra do Senhor Chefe de Cartório da 20ª Zona Eleitoral. Segundo tal documento, em diligência de fiscalização, verificou-se a incomum abertura de várias contas na agência dos Correios local, em razão da contratação pela Prefeitura de novos trabalhadores.

Através da Secretaria de Administração, os Recorrentes Marcos Antônio dos Santos, enquanto prefeito da municipalidade, e Julliany Tavares Machado dos Santos, após assumir o executivo local em razão do afastamento do titular, fizeram várias contratações, determinando a expedição de diversos ofícios, encaminhando eleitoras para abertura de contas bancárias, as vésperas das eleições de 2012.

Restou comprovado nos autos, através de testemunhos e de vasta documentação, que durante a gestão dos Recorrentes Marcos Antônio dos Santos e Julliany Tavares Machado dos Santos, havia a prática de contratação de funcionários para a prefeitura, muitos dos quais sequer trabalhariam, sendo verdadeiros “fantasmas” do quadro funcional da administração municipal.

No depoimento de fls 589 a testemunha não apenas confirma a versão da existência de funcionários contratados de forma absolutamente aleatória e estranha a qualquer regra de direito, como demonstra que nem mesmo o pagamento do salário era



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 127-92.2012.6.02.0020, CLASSE 30

feito. Aliás, os autos noticiam até mesmo a contratação de várias pessoas para ocupar um único e mesmo cargo, ao mesmo tempo, devendo o salário ser rateado entre os participantes desse condomínio ilegal.

A realidade probatória dos autos permite concluir que contratação de funcionários fantasmas representa uma prática corriqueira dos Recorrentes, denunciante de condutas ilegais na gestão pública e na defesa de seus interesses pessoais.

Há a documentação nos autos da existência de outros processos judiciais, como se verifica da Ação Civil de Improbidade Administrativa de nº 269-71.2012, por exemplo, em que a contratação de funcionários fantasmas pela prefeitura de Traipu. Na própria sentença atacada, há na menção da AIJE 126-10.2012, cujo objeto também é a contratação irregular de pessoal.

No presente caso, há robusta prova no sentido de que os Recorrentes Marcos Antônio dos Santos e Julliany Tavares Machado dos Santos teriam praticado condutas vedadas aos agentes públicos em campanha, notadamente em razão do que prescreve o art. 73, Inciso V da Lei nº 9.504/97.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 127-92.2012.6.02.0020, CLASSE 30

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

A alegação feita pelos Recorrentes, no sentido de que não houve contratação ilegal de servidores, tendo ocorrido apenas contratações necessárias a se fazer frente ao estado de urgência administrativa pelo qual passava o município de Traipu, não merece prosperar.

O estado de caos na administração pública de Traipu foi provocada em razão da administração desastrosa dos Recorrentes, afastados do exercício do mandato por conta de graves acusações de improbidade. Não é coerente com a lógica de nosso sistema jurídico permitir que os Recorrentes se valham da própria torpeza, para se beneficiarem do cometimento de mais irregularidades, por meio da contratação incontida de mais trabalhadores irregulares, mesmo que a prefeitura não tenha condições de pagar os salários.

Os Recorrente se valeram da miséria do povo de Traipu, a fim de iludi-los com a promessa de empregos, promovendo uma contratação em massa, mesmo conhecendo da realidade administrativa do município e da incapacidade de custear uma folha de pagamento inflada.

Da leitura de tudo que se encontra nos autos, revela-se claro que os empregos ofertados pela administração municipal em época eleitoral, não decorreram da situação de emergência administrativa, mas do intuito escuso de angariar votos para a reeleição do Recorrente Marcos Antônio dos Santos, o que é expressamente vedado pela legislação de regência.

A prática reiterada e contumaz dos Recorrentes de se utilizarem da máquina administrativa para a contratação de funcionários fantasmas, desta feita no claro propósito de influenciar os rumos das eleições, afrontando a igualdade de condições que deve inspirar todo processo eleitoral, denota a gravidade da conduta dos Recorrentes, justificando, assim, a aplicação do art. 73 da Lei das Eleições.

Em processo semelhante a que ora se julga, o TSE entendeu que os fatos implicados na incidência do art. 73, Inciso V, da Lei das Eleições, importa em gravidade a justificar a sanção prevista, conforme julgado abaixo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 127-92.2012.6.02.0020, CLASSE 30

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONDUTA VEDADA. RESCISÕES CONTRATUAIS DE SERVIDORES EM PERÍODO VEDADO (ART. 73, V, DA LEI DAS ELEIÇÕES). APLICAÇÃO DE MULTA. ABUSO DO PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. GRAVIDADE. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NOS 7/STJ E 279/STF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. A inversão do julgado quanto à caracterização dos ilícitos eleitorais (i.e., conduta vedada e abuso do poder político e de autoridade) implicaria a reincursão sobre o conjunto fático-probatório dos autos, providência que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, ex vi das Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.

2. In casu, o TRE/BA, debruçando-se sobre o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu configurada a conduta vedada descrita no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, em razão das rescisões contratuais de servidores da CECOSAP (OSCIP Municipal) no período vedado pela legislação eleitoral. Consignou-se, ainda, a caracterização do abuso do poder político e de autoridade, na medida em que foram realizados diversos distratos no período vedado, implicando a gravidade da conduta.

3. O prequestionamento das matérias ventiladas nas razões recursais reclama que o Tribunal a quo se manifeste acerca delas, por inteligência da Súmula nº 282 do STF.

4. Agravo regimental desprovido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

(AgR-AI nº 52662 - Senhor Do Bonfim/BA. Acórdão de 10/12/2015. Relator Min. Luiz Fux. DJE, Volume - Tomo 55, Data 21/03/2016, Página 46)

Com essas considerações, diante da realidade que se encontra nos autos, entendo que a Sentença atacada pelos presentes Recursos empreende uma adequada interpretação dos fatos e da legislação aplicável à espécie.

Nesse sentido, voto no sentido de negar provimento aos Recursos, a fim de manter a Sentença guerreada inalterada em todos os seus termos, mantendo as condenações de Marcos Antônio dos Santos e Julliany Tavares Machado dos Santos, em razão das condutas tuteladas pelo Art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, e de Henriqueta Tábata



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 127-92.2012.6.02.0020, CLASSE 30

Machado Teixeira e Suely Sales Galvão, em face do Art. 41-A, § 1º, do mesmo diploma legal. Mantenho ainda as condenações ao pagamento de multa, no valor de 50.000 UFIR's e a declaração de inexigibilidade do Recorrentes, pelo período 8 (oito) anos, nos moldes em que previsto pela Sentença recorrida.

É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 127-92.2012.6.02.0020, CLASSE 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 127-92.2012.6.02.0020

Prot. 46.010/2012

ORIGEM: TRAIPIU - AL

JULGADO EM: 19/05/2016 (SESSÃO Nº 38/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e rejeitar a prefacial de ilegitimidade passiva, para, no mérito, por idêntica votação, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. O Senhor Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes perfilhou o entendimento que reconhece a ilicitude da segunda gravação, haja vista a mesma ter sido realizada sem a efetiva participação de um dos residentes. (Acórdão n.º 11.564, de 19/5/2016)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 19 de maio de 2016.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 127-92.2012.6.02.0020, CLASSE 30

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11564 foi conferido(a) na 38ª Sessão Ordinária, realizada em 19/05/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 101, em 03/06/2016, à(s) fl(s). 4/5. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 03/06/2016.

Luciano Apel